



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	10010000496/19	11/12/2019 15:28:49	NUCLEO CAXAMBÚ

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00344946-9 / DUBAI CAXAMBU JARDIM ALICE EMPREENDIMENTO	2.2 CPF/CNPJ: 26.672.701/0001-60	
2.3 Endereço: ALAMEDA DAS ANDORINHAS, 269	2.4 Bairro: CIDADE JARDIM	
2.5 Município: LAGOA DA PRATA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.590-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344946-9 / DUBAI CAXAMBU JARDIM ALICE EMPREENDIMENTO	3.2 CPF/CNPJ: 26.672.701/0001-60	
3.3 Endereço: ALAMEDA DAS ANDORINHAS, 269	3.4 Bairro: CIDADE JARDIM	
3.5 Município: LAGOA DA PRATA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.590-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Dubai Caxambu Jardim Alice Empreendimentos Imobiliari	4.2 Área Total (ha): 5,7119		
4.3 Município/Distrito: CAXAMBU	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10.616	Livro: 2	Folha: -	Comarca: CAXAMBU
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 506.434	Datum: WGS-84	
	Y(7): 7.570.295	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 12,55% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0608	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio urbano		114,0000	un	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio urbano		111,0000	un	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica				5,7119
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Floresta Estacional Decidual Submontana Secundária Inicial				5,7119
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	506.400	7.570.200
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000		506.400	7.570.200
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Nativa - sem exploração econômica				0,5800
Infra-estrutura	Ruas Projetadas			1,3065
Outros	Lotes Urbanos			3,8254
<b>Total</b>				<b>5,7119</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
LENHA FLORESTA NATIVA		26,07	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****1.Histórico:**

- Data da formalização: 05/12/2019
- Data da vistoria: 14/01/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 14/01/2019

**2.Objetivo:**

Analisar a solicitação de intervenção ambiental, para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 608,48 m<sup>2</sup> de Floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, e o corte de 114 árvores isoladas, localizada no município de Caxambu. A intervenção tem como uso proposto a conversão do solo para o Loteamento Urbano.

**3.Caracterização do Empreendimento:**

O Imóvel denominado Gleba 01 localizado em área urbana no município de Caxambu no bairro Trançador, com matrícula nº 10.616 e área mensurada de 57.119,66 m<sup>2</sup> conforme escritura e planta topográfica, se encontra em sua maioria com áreas convertidas a pasto. As ruas já se encontram abertas e, em alguns trechos existe a presença de árvores isoladas. O imóvel faz divisa com o bairro trançador ao Sul, Leste e Oeste. Ao norte faz divisa com pequeno córrego afluente do ribeirão do Bengo. A APP se encontra preservada com trechos de vegetação de Floresta estacional semidecidual permeada por trechos de pastos sujos e acessos internos causados pela pressão urbana que ocorre no local.

Segundo a IDE-SISEMA o imóvel é pertencente ao Bioma Mata Atlântica, representado pela fitofisionomia floresta estacional semidecidual montana, em zona climática tropical Brasil central, inserido na bacia hidrográfica do Rio Grande localizado fora de áreas prioritárias à conservação.

**3.1 Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:**

O imóvel Urbano Gleba 01, registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Caxambu - MG, sob a matrícula nº 10.616, Livro 02, possui área escriturada de 57.119,66 m<sup>2</sup> e localiza-se no município de Caxambu.

Não possui Reserva Legal e não possui CAR, sendo dispensado por se tratar de área urbana.

**4.Da Intervenção Ambiental Requerida:**

Foi solicitada Intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área de 608 m<sup>2</sup>, e supressão de 114 indivíduos arbóreos isolados. A área será utilizada para loteamento urbano.

A área requerida para limpeza é pequena e se trata de duas grotas com declividade acentuada. Sugerimos a não intervenção nesta área por dois motivos. O primeiro se trata do ponto de vista ambiental o qual se solicita a supressão de vegetação que se encontra interligada a área de preservação permanente, com potencial asoreamento de grotas e curso d'água a jusante, tamanha a declividade desta área. O segundo motivo se trata do ponto de vista sócio-econômico, o qual implicará dispendioso processo de aterramento e arrimos para criação de um único lote em meio a um loteamento já previsto de 134 lotes. Ainda a se considerar que uma casa a ser construída neste aterro não trará boa segurança.

Discursados os fatos encaminhamos para o indeferimento da supressão de 608 m<sup>2</sup> solicitada.

Por outro lado dentre as árvores isoladas solicitadas no número de 114 indivíduos encontramos 3 indivíduos os quais em comum acordo, não serão suprimidos, sendo eles dois Jatobás e um Ipê amarelo. Conforme dados apresentados e a visualização em campo, verificou-se que os indivíduos presentes na área requerida, apresentam espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude, sendo sua grande maioria de aroeiras e capixingui.

Será autorizado então neste parecer o corte de 111 árvores isoladas, perfazendo um volume de lenha de floresta nativa de 26,07 m<sup>3</sup> de lenha de madeira nativa.

**4.1 Das Eventuais Restrições Ambientais**

Segundo Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), o imóvel com área requerida para intervenção ambiental, não está localizado em Unidade de Conservação ou Zona de Amortecimento, não está inserido em área prioritária para conservação, e possui área com indicador baixo para vulnerabilidade natural e dos recursos hídricos.

**4.2 Da Vistoria Realizada:**

Foi realizada vistoria no dia 14/01/2020, acompanhado pelo responsável técnico na área solicitada. A área está localizada no município de Caxambu, em relevo levemente inclinado, constituído por pasto e APP e Córrego a jusante.

O terreno já se encontra traçado e com as ruas abertas. Foi então verificada a necessidade de supressão de 114 indivíduos arbóreos isolados para a concepção de umas das áreas do loteamento.

A área solicitada de 608m<sup>2</sup> para supressão de fragmento florestal se encontra em uma espécie de grota com elevada declividade e conectada a Área de preservação permanente. Foi acordado que por se tratar de pequena área e devido a sua inviabilidade econômica e ambiental, esta área não será autorizada.

De acordo com os dados apresentados e a visualização em campo, os indivíduos presentes na área requerida, apresentam espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude, sendo sua grande maioria de aroeiras e capixingui.

Foram verificados dois Jatobas de maior porte e um ipê amarelo que de comum acordo não serão autorizados ao corte.

Resultados Quantitativos: A estimativa volumétrica calculada para a supressão de 111 indivíduos isolados é de 26,07 m<sup>3</sup> de lenha, de espécies nativas.

De acordo com os estudos apresentados, não foram registradas espécies imunes ao corte no Estado de Minas Gerais, nem espécies ameaçadas de extinção de acordo com a portaria nº. 443/2014 do MMA.

#### 4.3 Possíveis impactos ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de geração durante a intervenção, estão relacionados com a alteração da paisagem, alteração do uso e ocupação do solo e processos erosivos sobre o solo e recurso hídrico. Devendo ser adotadas as medidas mitigadoras abaixo para minimização aos impactos.

- 1) Adoção de práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos;
- 2) Promover ações para evitar possíveis processos erosivos ao solo;
- 3) Desenvolver ações que efetivem a conservação da biodiversidade local;
- 4) Manter os corredores ecológicos interligados e intactos, não interferindo em vegetação que esteja fora da área solicitada;
- 5) Deverá ser dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, observada a legislação pertinente;
- 6) Manter sinalizado o local durante a supressão da vegetação;
- 7) Não utilizar o uso do fogo para limpeza do terreno.

#### 5. Medidas Compensatórias:

Foi proposta a área de 0,3961 hectares já vegetada, dentro do mesmo terreno, apta para a compensação. A área se encontra como floresta estacional semidecidual em estágio inicial a médio de regeneração.

A área em questão foi aprovada junto a prefeitura de Caxambu.

#### 6. Conclusão:

A atividade pode ser regularizada conforme a seção II, parágrafo 3º do Decreto Estadual nº47.749/2019, o qual permite a supressão de indivíduos arbóreos isolados.

§ 3º - A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I - não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II - estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III - não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

§ 4º - Ultrapassado o quantitativo previsto no inciso III do §3º deverá ser adotado o procedimento de autorização para intervenção ambiental previsto na Seção II deste capítulo.

- Foi recolhido DAE referente aos emolumentos na formalização do processo e vistoria;
- Foi apresentada toda a documentação necessária para a formalização do processo relativa à Intervenção Ambiental;
- Trata-se de uma atividade a ser implantada onde o requerente buscou a regularização ambiental prévia.

Face o exposto sugerimos o deferimento da Intervenção Ambiental para a supressão de 111 (cento e onze) árvores isoladas gerando um volume de 26,07 m<sup>3</sup> de lenha nativa.

## OUTORGA

### Medidas Mitigadoras:

- 1) Adoção de práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos;
- 2) Promover ações para evitar possíveis processos erosivos ao solo;
- 3) Desenvolver ações que efetivem a conservação da biodiversidade local;
- 4) Manter os corredores ecológicos interligados e intactos, não interferindo em vegetação que esteja fora da área solicitada;
- 5) Deverá ser dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, observada a legislação pertinente;
- 6) Manter sinalizado o local durante a supressão da vegetação;
- 7) Não utilizar o uso do fogo para limpeza do terreno.

### Medida Compensatória:

Foi proposta a área de 0,3961 hectares já vegetada, dentro do mesmo terreno, apta para a compensação. A área se encontra como floresta estacional semidecidual em estágio inicial a médio de regeneração.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THIAGO LACERDA MORAES - MASP: 1225590-7

THIAGO LACERDA MORAES - MASP: 1.225.590-7

### 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 14 de janeiro de 2020

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Controle Processual DAIA 25/2020

Análise ao processo n.º 10010000496/19 que tem por objeto a supressão de vegetação em estágio inicial e árvores isoladas.

#### Relatório

Foi requerida por DUBAI CAXAMBU JARDIM ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPÉ LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 26.672.701/0001-60, a autorização para regularização de supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 0,0608 hectares, classificada como estágio inicial de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica e supressão de indivíduos isolados, para a conversão do uso do solo para loteamento urbano, junto ao município de Caxambu – MG.

Verificados os recolhimentos das Taxas de Expediente e Taxa Florestal (fls. 05/07).

Área urbana, com declínio de competência do Município de Caxambu, conforme se verifica as fls. 100.

Controle processual realizado pela DRCP da Supram Sul de Minas, em apoio ao IEF, nos termos do art. 56 do Decreto Estadual 47.787/19 e Memorando.SEMAD/ASJUR.nº 155/2018, por se tratarem de atos a serem praticados de mera execução material, medidas de suporte realizadas por técnicos e gestores ambientais pertencentes à mesma carreira disciplinada pela Lei Estadual nº 15.461/2015, não se alterando a competência do IEF para a decisão estabelecida no Decreto Estadual n. 47.344/18.

É o relatório, passo à análise.

#### Análise

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca visando o uso alternativo do solo para de um loteamento.

A Lei 11.428/06 que permite a supressão para o uso alternativo do solo da vegetação classificada em estágio inicial de regeneração natural, impondo somente a condicionante de que o Estado da Federação em que ocorrerá a supressão possua 5% (cinco por cento) de seu remanescente vegetacional.

“Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.”

O Estado de Minas Gerais, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, elaborado pelo laboratório de Estudo e Manejo Florestal da Universidade Federal Lavras – UFLA verificou que o Estado possui mais de 5% (cinco por cento) de remanescente do Bioma Mata Atlântica.

No entanto, o Parecer Técnico é contrário ao seu deferimento, argumentando que o pequeno fragmento solicitado, encontra-se em uma espécie de grotta, com elevada declividade e conectada a área de preservação permanente.

A Lei n. 20.922/13, estabelece em seu art. 7º, que as florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no Estado são considerados bens de interesse comum, respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade:

Art. 7º As florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no Estado, reconhecidas como de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, e os ecossistemas por elas integrados são considerados bens de interesse comum, respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta Lei em especial estabelecem.

Assim, embora a legislação que verse sobre a matéria não restrinja tal supressão, o técnico, levando-se em consideração seu contexto é contrário a supressão.

Ademais, é relatado alto grau de inclinação do local, onde o Decreto 47.749/19, determina que seja observada a Lei n. 6.766/79, com o atendimento de exigências específicas das autoridades competentes:

Decreto 47.749/19:

Art. 38 –É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I –...

...

III –nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

Parágrafo único –Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Lei 6.766/79:

Art. 3º - ...

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - ..

...

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

Desta forma, em razão da manifestação técnica, bem como a não apresentação do interessado no atendimento de possíveis exigências específicas, também opino ao indeferimento da supressão da área de 0,0608ha.

No que se refere aos indivíduos isolados pretendidos, os mesmos não se apresentam imunes de corte ou na lista de espécies ameaçadas de extinção, sendo o parecer técnico favorável o seu supressão.

A legislação não impõe qualquer óbice ao pretendido.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

...

Por fim, verificamos em análise documental que o processo encontra-se satisfatório conforme Resolução Conjunta SEMAD nº 1.905/13.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não sendo encontrado óbice à autorização dos indivíduos isolados.

Qual ao pequeno fragmento, opina-se ao seu indeferimento, conforme razões alhures..

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18, em razão do declínio de competência municipal.

Deverá ser recolhida a Reposição Florestal antes da entrega do DAIA.

Conforme Decreto n. 47.749/19, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFACIO - 143200

#### 17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 11 de março de 2020